



ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE

PARENTAL ALIENATION: A DIALOGUE BETWEEN BRAZILIAN AND UNITED STATES OF AMERICA LAW

Arthur Felipe Schneider¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A alienação parental é um processo pelo qual muitas crianças e adolescentes são submetidos, havendo um aumento significativo de pacientes alienados em relação a um dos genitores nas últimas décadas mundo a fora. O presente artigo tem por objetivo evidenciar que a alienação parental gera consequências severas, que a abordagem psicológica e jurídica do problema dentro da perspectiva social brasileira e estadunidense se faz necessária, comparando-as e verificando similaridades a fim de prevenir, remediar e ampliar a discussão sobre alienação parental, com o intuito de preservar a infância e a adolescência. A presente pesquisa utilizará o método comparativo, juntamente com a abordagem dedutiva que consiste em analisar as manifestações particulares do fenômeno sob investigação, compará-las e retirar as características em comum sob a ótica brasileira e estadunidense. O reconhecimento da alienação parental exige dos envolvidos uma maior compreensão de seus impactos, e de como o conflito familiar influencia negativamente no desenvolvimento dos filhos. Ao analisar os comportamentos na esfera brasileira/estadunidense, resta evidenciada que a conscientização aliada a leis e jurisprudências no sentido de coibir a alienação parental faz com que, a ruptura conjugal se dê de forma mais ordeira e civilizada, protegendo as crianças e adolescentes em prol de um crescimento saudável quebrando o ciclo vicioso da alienação parental.

Palavras-Chave: Alienação parental; Família; Estados Unidos; Brasil; Direito Comparado.

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado (UNC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: arthur.schneider@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

Parental alienation is a process by which many children and adolescents are subjected, with a significant increase in patients alienated from one of the parents in recent decades worldwide. This article aims to show that parental alienation generates severe consequences, that the psychological and legal approach to the problem within the Brazilian and American social perspective is necessary, comparing them and verifying similarities in order to prevent, remedy and expand the discussion, on parental alienation, to preserve childhood and adolescence. The present research will use the comparative method, together with the deductive approach that consists of analyzing the particular manifestations of the phenomenon under investigation, comparing them and removing the common characteristics from the Brazilian and American perspective. The recognition of parental alienation requires from those involved a greater understanding of its impacts, and of how family conflict negatively influences the development of children. When analyzing the behaviors in the Brazilian/American sphere, it is evident that the awareness combined with laws and jurisprudence in order to curb parental alienation makes the marital rupture occur in a more orderly and civilized way, protecting children and adolescents for the benefit of healthy growth breaking the vicious cycle of parental alienation.

Keywords: Parental alienation; Family; United States of America; Brazil; Comparative Law.

Artigo recebido em: 25/08/2022

Artigo aceito em: 04/11/2022

Artigo publicado em: 29/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4398>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a pesquisa, o estudo e a discussão jurídica acerca da alienação parental, abordando seus desdobramentos e consequências no âmbito familiar e judicial brasileiro/estadunidense. O tema é envolto em complexidade, pois, o seu conceito é amplamente discutido e trabalhado, porém difícil de ser combatido.

As transformações familiares ocorridas no século XX culminaram em grandes eventos sociais, em sua grande maioria positivos, porém, também resultou em um aumento significativo dissoluções/rupturas e em consequentes disputas dentro do lar.

As divergências conjugais que resultam em brigas e em lares fragmentados, são responsáveis majoritárias no processo da alienação parental. Dessa forma, cabe

o estudo aprofundado sobre o tema com o intuito de melhor entender e abordar a alienação parental no ambiente familiar.

Em casos em que não há diálogo e o tolhimento de direitos do genitor alienado se faz presente arbitrariamente, o Estado intervém a fim de garantir que as crianças e adolescentes obtenham uma vida equilibrada e digna, contendo e reprimindo o comportamento do agente alienador, garantindo o direito do cônjuge alienado à participação efetiva na vida dos filhos.

Ao abordar perspectivas jurisprudenciais brasileiras e estadunidenses, utilizando o método dedutivo que analisa todas as manifestações do fenômeno da alienação parental, busca-se comparar, analisar as particularidades, como se dá o processo de alienação, e como as cortes enxergam e agem em relação ao problema.

Expondo que a prática da alienação parental se dá de forma similar no Brasil e Estados Unidos e que suas consequências são devastadoras no desenvolvimento de crianças e adolescentes, é dever do âmbito psicológico e jurídico criar mecanismos de conscientização, prevenção e mitigação dos efeitos da alienação parental.

No primeiro capítulo serão abordadas as transformações sociais que culminaram na mudança de paradigma familiar a partir do século XX. No segundo capítulo será abordada a alienação parental e sua síndrome gerada através do comportamento alienante reiterado. Por fim, no terceiro capítulo será abordada a comparação de decisões judiciais e como as cortes operam diante da alienação parental no âmbito brasileiro e estadunidense, a fim de coibir, mitigar e conscientizar a respeito dos efeitos da alienação parental em crianças e adolescentes.

2 A FAMÍLIA E OS SEUS DESAFIOS: A RUPTURA

O conceito de família muda de geração em geração, fazendo com que as estruturas e os pilares conceituais precisem se atualizar. Diferentemente do passado, o conceito de família se ampliou e não contém mais o típico modelo patriarcal, formado por pai e mãe tão somente, esse movimento não é uma exclusividade brasileira, e sim de todo o ocidente (AHRONS, 1995).

É possível afirmar, ao analisar o conceito de família, que em face das transformações de valores éticos e morais, promovidos pelos conflitos operados na estrutura das sociedades modernas, verificam-se severas alterações.

Nesse contexto, é de suma importância conceituar qual é a finalidade de uma família, pois é dentro do núcleo familiar que o ser humano cria suas primeiras relações, as quais definirão o futuro e implicarão na construção de seus valores e de sua dignidade (SOUZA, 2017).

A partir desse conceito pode-se estabelecer que a família é compreendida como uma forma de estruturação psíquica, cada um possuindo uma função distinta que juntos tornam-se um só, com o intuito de desenvolver e capacitar o infante.

Em sua origem, a família está vinculada com a história da civilização, surgindo de um fenômeno natural, sendo fruto da necessidade humana em estabelecer relações afetivas estáveis para a proteção e perpetuação da espécie. O modelo familiar ocidental como conhecemos hoje, deriva do direito romano e tem suas raízes nas bases dos dogmas e tradições católicas (MALDONADO, 2000).

Formada por um conjunto de pessoas, a família de tradição romana era submetida ao patriarca, devendo respeitar e obedecer às regras estabelecidas dentro do ambiente. Nesse ambiente a honra prevalecia acima das liberdades individuais, fazendo com que vontades, desejos e sonhos muitas vezes fossem suprimidos para o bem coletivo familiar regido pelo patriarca (MALDONADO, 2000).

A noção de família transforma-se e pode ser definida a partir de cada novo contexto social, econômico e cultural. Sendo uma instituição que está em constante transformação, a criança que antes era notada como um ajudante nos afazeres do lar, gradativamente foi sendo percebida como um ser humano em desenvolvimento, diferentemente dos já adultos e que merecia um tratamento diferenciado visando suas necessidades e particularidades (BARBOSA; CASTRO, 2013).

Friedrich Engels (2002), em sua obra “A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado” conceitua as famílias e suas particularidades e diferenças. Segundo ele, existem três formas presentes no mundo ocidental que são frutos da evolução humana, sendo eles o matrimônio por “grupos”, o matrimônio ‘sindiásmico’ e por fim o matrimônio “monogâmico”.

A família monogâmica como ficou estabelecida culturalmente no ocidente desde o surgimento da propriedade privada e o avanço do catolicismo, desenvolveu um sistema patriarcal para garantir a herança dos filhos sobre os bens do pai. O autor complementa que essa foi a origem da monogamia, não sendo fruto do amor envolvendo duas pessoas, e sim do casamento de conveniência, o qual beneficiava

ambos de alguma forma. Sendo a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada (ENGELS, 2002).

Dentro da legislação brasileira, o Código Civil de 1916 refletia a ideia patriarcal e primária do conceito de família, visando somente o patriarca como organizador e responsável pelo ambiente familiar. Se destacam duas funções classificadas por Carlos Montaña (2016), dentre elas: a função econômica que compreendia o entendimento de uma unidade de produção entre os integrantes da família, a função assistencial, onde os pais tinham o amparo dos filhos na velhice garantido pela legislação. Ambas vêm de uma cultura machista e dominante de prevalectimento da palavra masculina não dando espaço para opiniões ou anseios femininos.

No código de 1916 a família era constituída unicamente pelo matrimônio. Naquela época, existia uma discriminação muito grande na visão de família, pois esta era limitada ao grupo originário do casamento. A sua dissolução era impedida, existiam distinções entre os membros e apresentava qualificações discriminatórias entre os membros e apresentava qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações (SOUZA, 2017, p. 41).

O pensamento patriarcal começa a se alterar na medida em que as mudanças ocorrem a partir da metade do século XX, no pós-guerra e com a conquista de plenos direitos da mulher, muitos fenômenos contribuíram para uma nova arquitetura familiar no final do século XX, tais como a quebra da ideologia patriarcal, a revolução feminista, a redivisão sexual do trabalho e a evolução do conhecimento científico (TEIXEIRA, 2009, p. 28.)

Para a manutenção dos vínculos afetivos, a compreensão e o diálogo são fundamentais, de acordo com Monteiro (2001) o momento da sociedade é de transição, com os modelos tradicionais se misturando com os seculares, ou até mesmo coexistindo dentro do ambiente familiar. Delimitando que, haja dois possíveis casais: Os casais de “dupla renda”, os quais ambos trabalham e contribuem para o sustento familiar, porém o ambiente doméstico continua sendo tradicional. E os casais denominados “dupla carreira”, os quais ambos possuem ambições em suas respectivas áreas de atuação, no ambiente familiar possuem maior diálogo e um redimensionamento do papel conjugal e parental.

No contexto de secularização e avanços tecnológicos, as mudanças e o rompimento da dependência conjugal para a criação dos filhos e a formação de um lar, trouxe liberdade de escolha para as mulheres. Luciana de Paula Gonçalves Barbosa e Beatriz Chaves Ros de Castro (2013) defende que, a inserção da mulher no mercado de trabalho formal, lhe traz independência financeira e maior autonomia na vida familiar, modificando o papel e o lugar do homem nesse universo. Sendo o homem surpreendido pelo enfraquecimento de sua autoridade na hierarquia doméstica, sem conseguir assumir, na mesma proporção, uma atuação efetiva na rede das relações afetivas e íntimas da família.

As revoluções feministas e de liberação sexual acontecidas no mundo ocidental na década de 1960, ecoaram no Brasil nos anos 1970 e contribuíram para essa mudança de paradigma nas relações familiares, pressionando socialmente e coletivamente a transição do modelo homogêneo familiar para um heterogêneo, como apontado por Mariana Martins Juras (2009):

Cada um desses movimentos começa a repercutir no Brasil, fortalecendo as lutas pela redemocratização e por direitos humanos. O aumento da expectativa de vida, a ascensão do consumo, os avanços tecnológicos, a expansão da comunicação, o acesso globalizado à informação e a valorização à individualidade e ao bem-estar pessoal também contribuem para a constituição de novas configurações familiares.

Juntamente das transformações vistas na forma de organização social, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de inovações, como a regulamentação de dispositivos legais em vista ao bem-estar coletivo e social. Alterando significativamente o ordenamento jurídico pátrio ao trazer para o plano positivo as normas de família já reconhecidas socialmente, sendo elas, a união estável (§ 3º, art. 226, CF) e a família monoparental (§ 4º, art. 226, CF) (SANDRI, 2013, p. 36).

A individualização também é um fenômeno decorrente da secularização, o indivíduo enxerga-se como prioridade e seu bem-estar implica nas suas escolhas. Colocando o casamento cada vez mais como uma opção regida pela sua vontade, sendo condicionado apenas pelo amor e sentimento próprio, não o vendo mais como algo sagrado ou que deva se manter pelo bem comum aos integrantes familiares. (JURAS, 2009).

Nesse contexto, há uma significativa mudança de pensamento e ação em relação à maternidade, paternidade, e uma reação contrária ao matrimônio. Arnaldo Rizzardo (2018, p. 41) aponta que: “Desapegando-se as pessoas do temor em ferir ditames sociais, e despojando-se do respeito às aparências, cresceram para a expansão da verdade através de condutas autênticas”. Tem-se, aí, um fenômeno que explica o maior número de divórcios, e a redução das uniões oficiais, certamente também em função da liberação frente a preconceitos e da derrocada de princípios que não se fundavam na verdade.

O fenômeno dos divórcios perpassa a complexidade e a particularidade familiar (FÉRES-CARNEIRO, 1998), sendo a interrupção que ocorre em alguma fase do ciclo familiar, provocando o desequilíbrio e condicionando seus membros a mudanças. Segundo Wallerstein e Kelly (1998), a separação efetivamente traz anos de transição e desequilíbrio, até que os adultos obtenham a confiança em seus respectivos papéis na relação com os filhos.

A ruptura familiar, para Ahrons (1995), ocorre de duas formas distintas. O divórcio emocional, que se caracteriza pela tomada de decisão quanto à separação, a comunicação de tal decisão ao marido/mulher, filhos e familiares, e a separação física, deixar o outro. Caracterizando-se por sentimentos de ambivalência, incerteza, exames de consciência, lutas de poder e estresse. No divórcio formal ou oficial, estão presentes as negociações sobre a partilha de bens, pensão alimentícia e definição da guarda dos filhos. Nessa etapa os bens adquirem um valor subjetivo, em decorrência da dor da separação, evidenciando-se sentimentos de raiva, perda e mágoas.

Quando o ex-casal possui filhos, geralmente eles se tornam o alvo de disputa entre os genitores em um divórcio litigioso, assumindo compromissos com ambos a fim de evitar maiores desgastes, na esperança também da manutenção do vínculo familiar. Rapizo (2012) trata em sua obra que, as mudanças enfrentadas pela família no divórcio sobrecarregam a todos os membros, possibilitando o distanciamento e a falta de disponibilidade dos pais para com os filhos, sobretudo com a criação de novos vínculos e pelas reorganizações de papéis dentro da antiga e nova família.

Com os papéis sociais modificados e cada vez mais incertos e indefinidos, os postos sociais passam por transformações, afetando assim, o lar. A partir das alterações sociais e legislativas, o homem e a mulher começam a dividir papéis na

sociedade e realizar tarefas que, outrora pertenciam a um gênero em específico, como pontuado por Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 21):

O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar.

A ruptura com o padrão estabelecido como tradicional, decorrente das severas mudanças ocorridas no âmbito conjugal e familiar, resultaram em transformações significativas na sociedade. A revista norte americana Pew Research Center (2015) aponta que, em 1960 nos Estados Unidos 73% das crianças cresciam em lares com dois pais casados pela primeira vez, número esse que na década de 1980 caiu para 61% e em 2014 atingiu a marca de 46% respectivamente.

Conforme dados brasileiros advindos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) no último censo realizado com amostras familiares, corroboram e evidenciam as mudanças sociais. Nos últimos dez anos, a chefia feminina na família aumentou cerca de 35%, de 22,9%, em 1995, para 30,6% em 2005. O crescimento foi maior em Santa Catarina (64,1%) e Mato Grosso (58,8%). A chefia feminina é mais expressiva entre as idosas (27,5%), reflexo de uma maior expectativa de vida e da presença feminina em domicílios unipessoais.

Em relação a 1995, cresceu também a proporção de famílias chefiadas por mulheres que possuem marido nos Estados Unidos. No ano de 2010, o total das famílias com parentesco, em 28,3% a chefia era da mulher, em 18,5% destes lares, as mulheres comandavam, apesar da presença do cônjuge. Em 1995, essa proporção era de 3,5%, o indicador aponta não somente para mudanças culturais e de papéis no âmbito da família, como reflete a ideia de do compartilhamento do lar, isto é, uma maior responsabilidade do casal com a família (PEW RESEARCH CENTER, 2015).

Uma pesquisa realizada no Distrito Federal apontou que uma em cada cinco crianças que moram no Distrito Federal não vive com o pai. O é referente a pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), apresentando dados de 2018. De acordo com o levantamento, 21,2% dos menores entre 0 e 11 anos não tem a convivência paterna, no mesmo estudo é mostrado e

evidenciado que 45% dessas crianças contam com avós na ajuda do lar (OLIVEIRA, 2020).

No mesmo paradigma e em face do declínio da forma tradicional surgem as novas modalidades de parentalidade, apontada como uma das formas que mais crescem está a de um genitor sozinho tomar conta do infante. De acordo com a pesquisa realizada pelo Pew Research Center, nos Estados Unidos no ano de 2015. O declínio de crianças vivendo em lares com dois genitores vem sendo seguido de um aumento daqueles vivendo com apenas um genitor, sendo geralmente a mãe, um quarto “25%” das crianças mais novas de 18 anos vivem com apenas um genitor.

Não sendo a única forma moderna de parentalidade, o mundo ocidental vive a completa heterogenia de modelos familiares, há famílias monoparentais, casais que optam por não terem filhos, famílias que recasaram, famílias homoafetivas e famílias adotivas que redesenham o ordenamento jurídico.

Com as estruturas modificadas e o papel cada vez mais indefinido dos gêneros na sociedade, surge uma grande responsabilidade do Estado abarcar e garantir os direitos fundamentais de todo e qualquer arranjo familiar. Rizzardo (2018) pontua que tratando-se de família, entra-se em um campo vasto de situações anormais, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações em sociedade.

O arranjo familiar sendo definido como um local de primeira iniciação da vida em sociedade, onde o crescimento seja o mais saudável e próspero possível, necessita de cuidados e aprimoramentos constantes para que seu fim seja cumprido. “A família é responsável pela criação e educação de seus filhos, pela orientação para uma vida profissional e pelos ensinamentos de solidariedade doméstica e de cooperação recíproca” (SOUZA, 2017, p. 54).

Não havendo mais o modelo único de família, não há certezas quanto ao futuro. Engels (2002) destaca em sua obra que quando uma nova geração aparecer, não pensarão como a geração anterior, e sim irão estabelecer as suas próprias normas de conduta, criando também uma opinião pública que julgará os demais.

Uma nova organização social está se formando, a incerteza é algo que a sociedade carregará nessa constante evolução, mas deve-se prezar sempre pelo respeito mútuo e a capacitação das novas gerações para o progresso familiar e social.

3 ASPECTOS DESTACADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um processo psicológico, presente no mundo inteiro, pelo qual uma criança ou adolescente é fortemente e erroneamente influenciado por um dos genitores em desfavor do outro (LORANDOS, 2014).

O conceito surge a partir de Richard A. Gardner (1998), um psiquiatra infantil, que observou um aumento significativo nos casos de alegações falsas por parte dos infantes de abuso sexual em meio a separações conjugais conflituosas em seu consultório.

Deste modo é válido destacar que, alienação parental e a síndrome da alienação parental são distintas. A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores decorrentes da conduta praticada pelo outro, já a síndrome da alienação parental diz respeito às sequelas causadas ao infante (GARDNER, 1998).

Enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Embora estejam correlacionadas, a alienação parental e a síndrome da alienação parental, não podem ser confundidas. Alienação parental é a tentativa de suprimir a figura parental por parte de um dos genitores ante a criança ou adolescente, com o propósito de deturpar a visão do filho sobre um dos genitores, afastando o mesmo do convívio paterno/materno (BAKER, 2007).

Ressalta-se que esse processo é praticado por qualquer integrante familiar, não estando restrito somente aos genitores, havendo casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós paternos ou maternos (DARNALL, 2009). Gerando assim, uma gama maior de responsabilidade por parte daqueles que participam da criação, e não somente atribuindo a responsabilidade de uma eventual alienação parental somente aos genitores.

Em relação à Síndrome da Alienação Parental, esta se manifesta quando a campanha de difamação é “instalada” no cérebro da criança decorrente da constante manipulação e mentira por parte do genitor alienante. Criando obstáculos resistentes e cada vez mais agressivos à manutenção dos vínculos afetivos com o genitor

alienado, tolhendo qualquer autonomia da própria criança ou adolescente em criar um conceito a respeito do outro genitor (DARNALL, 2009).

De acordo com Trindade (2004) a dissolução do casamento de forma abrupta e litigiosa resulta no aumento dos conflitos, por meio do reforço de sentimentos negativos que interferem na relação entre os genitores e seus filhos, presentes logo após a separação e em todo o processo da dissolução conjugal.

No mesmo sentido Jussara Schmitt Sandri (2013) reforça que a alienação se dá quando a ruptura familiar não é de forma consensual ou amigável, que os sentimentos decorrentes da ruptura do afeto, resultam em mágoa, baixa autoestima, ódio e vontade de vingança, fazem com que o genitor que se sinta traído e abandonado, passando a praticar atos de alienação contra o outro genitor, manipulando o filho dos mais diversos modos e diferentes táticas para alcançar o seu objetivo.

Em um ambiente conturbado, torna-se comum surgirem preocupações das crianças em relação ao genitor que está fora do ambiente doméstico, pois a priori não se sabe como será a reação de ambos os genitores ao novo modelo de convivência estabelecido. Sendo comum a criação de fantasias, medos e angústias por parte de das crianças e adolescentes, gerando ansiedade imaginando como se dará a interação a partir daquele momento, do que será falado e compartilhado de um com o outro (SANDRI, 2013).

Quando os genitores se encontram debilitados psicologicamente, os comportamentos nocivos de natureza persecutória, predominantemente de cunho falso, ligados ao ataque e defesa, instauram um processo de crise. Crise essa, capaz de desencadear o processo de alienação do outro cônjuge, usando um pressuposto de instabilidade emocional, utiliza-se o filho como arma em detrimento do outro, principalmente, quando padece de sentimentos de rejeição. Frequentemente quando ainda vive uma relação conturbada em relação ao ex-companheiro(a) não resolvida, perpassando ainda o sentimento de luto (TRINDADE, 2004).

Nesse sentido, a Síndrome de Alienação parental versa sobre efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança ou adolescente vítima desse processo, sendo de formas agressivas que se tornam espécies de “cicatrices” da alienação parental propriamente dita.

A identificação e diferenciação alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, se dá por meio de consultas ao psicólogo ou psiquiatra em sua grande maioria, porém Maria Berenice Dias (2007) ressalta que, a implantação de falsas memórias são indicativos fortes de que a síndrome encontra-se “instalada” na criança ou adolescente.

No que concerne Baker (2007), o alienador busca evitar e dificultar o contato dos filhos com o outro cônjuge por meio dos pretextos do filho não se sentir bem quando voltam das visitas, precisando de uma adaptação lenta não condizente com o estabelecido anteriormente e considerar o genitor alienado desmerecedor e desprezível de atenção e convívio da criança ou adolescente.

Feita a distinção, em sua obra Gardner (1998) descreve os níveis dos comportamentos que a alienação parental provoca nas crianças nos casos em que a guarda é conflituosa e não há boa receptividade entre os genitores, sendo eles o estágio leve, quando as manifestações das campanhas empregadas pelo alienador são discretas e raras.

O estágio médio é quando o alienador utiliza variedades de artifícios para excluir o outro genitor, os argumentos usados são mais ofensivos e absurdos para com o genitor alienado, transformando sempre o alienador em uma “boa” pessoa e o genitor alienado em uma “má” pessoa. Porém, ainda aceitam a convivência com o genitor alienado, uma vez que longe do alienador conseguem se desvencilhar e minimizar os efeitos da síndrome (GARDNER, 1998).

Por último há o estágio considerado grave, onde os filhos se encontram em estado fanático e perturbado, compartilhando do pensamento do genitor alienador, podendo apresentar quadro de pânico somente com o fato de precisar ver o outro genitor. Se, apesar de apresentarem esse comportamento, resolvem ir com o genitor alienado podem manter-se provocadores e destruidores, devendo necessariamente retornar ao convívio do alienador. Mesmo totalmente afastados do ambiente, seus medos e cóleras não podem ser reduzidos, tornando-se algo patológico em relação ao alienado (GARDNER, 1998).

Na prática quem sofre mais perdas psicológicas com a alienação é a própria criança. O rompimento do afeto entre os pais não acarreta problemas psicológicos, o que efetivamente causa danos são os conflitos, estado de tensão e a instabilidade da relação entre e com os genitores (SOUZA, 2017).

Desse modo a síndrome da alienação parental se manifesta, advinda da constante campanha difamatória cometida por um dos genitores em face do outro, seja por qualquer motivo, desde uma disputa pela guarda como até ciúmes de um novo parceiro. Fazendo com que o filho seja constantemente manipulado, passando a agir ativamente para o afastamento do genitor alienado em função do alienador (DIAS, 2006).

A manifestação da Síndrome e suas características presentes nos filhos quando vítimas da alienação são descritas por Baker (2007) em sua obra, trazendo o aspecto de lavagem cerebral requerendo a participação do filho na depreciação do outro genitor, sendo eles: Uma excessiva campanha em função da difamação do genitor alienado com linguajar inapropriado, usando argumentos criados pelo genitor alienante.

A criança declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o genitor alienado, apoiando incondicionalmente e protegendo o genitor alienante, estabelecendo uma lealdade infundada e prejudicial tendo em vista o outro genitor. Dizendo que esteve em locais onde nunca esteve, relatando algum episódio de agressão física/sexual e a implantação de falsas memórias. Animosidade exacerbada para com amigos e/ou outros membros da família do genitor alienado.

Os comportamentos apresentados pelo genitor alienante são inúmeros, sendo difíceis de serem catalogados, uma vez que perpassam pelo emocional de cada indivíduo. Souza (2010) em sua obra destaca que, ao destruir a relação do filho com o outro genitor, assume o controle total perante a prole.

Dentre os comportamentos destacados está a completa negação de que pratica qualquer ato de alienação parental, porém como qualquer mentiroso, é passível de cometer equívocos em seus discursos, Maria Berenice Dias (2007, p. 87) descreve que:

O genitor alienador, ao ser examinado por um especialista, oferece grande resistência, pois teme que este possa descobrir suas manipulações, suas cenas, seus jogos. Durante a avaliação, ele pode cometer falhas de raciocínio e deixar transparecer contradições que podem servir como indicadores para a identificação da síndrome. Por exemplo: quando os olhos do avaliado choram, mas a boca ri.

Havendo também a condição do genitor alienador que, por não conseguir seu objetivo doutrinando a criança contra o outro genitor, faz valer-se de falsas acusações, sabendo que conseguirá seu objetivo judicialmente. Ciente de que lograra o êxito de no mínimo afastar o outro genitor pelo período de investigação e o desenrolar processual (SOUSA, 2010).

Por sua vez, o comportamento do genitor alienado em relação ao filho alienado é de suma importância e tem grande impacto na mitigação dos danos decorrente da constante campanha de difamação.

Jussara Schmitt Sandri (2013, p. 140) destaca em sua obra que:

Se o pai percebe que estão sendo praticados atos alienadores e simplesmente se afasta, se não busca contato com os filhos, se não dá carinho nem demonstra afeto, ou não contribui para o sustento dos filhos, a mãe terá argumentos para colocar os filhos contra o pai, de modo que, as atitudes do genitor alienado podem minimizar os efeitos do fenômeno ou até mesmo insuflar a alienação parental.

O genitor alienado precisa manter o controle emocional e de suas ações, pois é fundamental que ele tome decisões racionais perante o enfrentamento da rejeição advinda da alienação parental. Adotando estratégias para perpassar os obstáculos, enfrentando o problema com resiliência e persistência.

As consequências da alienação parental que geram a Síndrome da alienação parental são severas em crianças, atingindo todos os níveis de formação intelectual e social dos infantes. Outra preocupação pode ser a repetição do comportamento, sua reprodução em gerações futuras gerando traumas e inseguranças em si mesmo e aos outros ao longo dos anos.

Amy Baker (2007) estudou adultos estadunidenses que experienciaram alienação parental quando eram crianças, conduzindo um experimento de entrevista com 38 desses adultos. Identificando severos problemas como: depressões em 70% dos participantes, falta de confiança em si próprio e em outras pessoas, a repetição do comportamento alienador com seus próprios filhos em 50% dos casos e por fim, um terço dos entrevistados relatou abusos de substâncias, seja álcool ou drogas psicotrópicas.

Os mesmos entrevistados reportaram que ficaram agressivos e ressentidos por serem manipulados, fazendo com que a suas relações com o genitor alienador fosse

deteriorada a partir do momento que se deram conta de que foram vitimados (BAKER, 2007).

O princípio de que os comportamentos oriundos do berço familiar influenciam nas relações sociais é um dos objetos mais estudados pela psicologia comportamental. Joshi em seu livro reforça que efeitos prolongados da alienação parental em crianças geram comportamentos repetidos na vida adulta, hostilidade, deboche e desprezo se tornam aceitáveis, tornando remota qualquer chance de “reabilitação” dessa pessoa (JOSHI, 2021).

Quando a criança se encontra no meio de um conflito de maneira alienada, a resposta emocional se torna devastadora para o desenvolvimento saudável. Os níveis de danos causados a psique da criança dependem da intensidade e idade a qual foi submetida aos atos alienantes, porém nunca será advindo de invenções e distorções criadas a partir do cérebro da criança ou adolescente (LORANDOS, 2014).

Visando o bem-estar mútuo e coletivo, o investimento em prevenção e estudo da alienação parental se faz necessário, a fim de produzir evidências que possam levar a uma conclusão mais sucinta do problema, para que os profissionais tanto da área do direito quanto da psicologia possam mitigar os danos decorrentes da prática abusiva e cruel da alienação parental.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR DO DIREITO BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE

A alienação parental sempre esteve presente nas relações familiares, porém somente em 1985, quando Richard A. Gardner a descreveu e trouxe o conceito propriamente conhecido como “síndrome da alienação parental como um desvio de conduta nociva aos infantes e ao genitor alienado.

Nas cortes mundo a fora, a discussão sobre como diagnosticar a ocorrência de alienação parental se torna envolta em dificuldades, em seu livro mais recente Ashish Joshi descreve o surgimento nos Estados Unidos do método de “Five-Factor model” (Modelo de cinco fatores) desenvolvido por Amy J. L. Baker (JOSHI, 2021).

O método consiste em avaliar psicologicamente o infante observando os seguintes fatores: A criança evita ou rejeita o relacionamento com um dos genitores; Vínculo positivo anterior da criança e o genitor rejeitado; Ausência de abuso ou

negligência por parte do genitor alienado; Comportamentos alienantes por parte do genitor “preferido”; Manifestações de comportamentos característicos manifestados pela criança (JOSHI, 2021).

No cenário brasileiro, diversos julgados citam a ocorrência da alienação parental, porém havendo dificuldade em amenizar os efeitos decorrentes do comportamento. A alienação parental ganhou efetivamente mais espaço no ambiente jurídico brasileiro, em ações de família principalmente por meio de laudos psicológicos atestando severas alterações e anomalias comportamentais por parte de crianças e adolescentes, na sua maioria por disputas de guarda e separações conturbadas (SOUZA, 2017, p. 138).

As relações entre o modelo familiar e suas disputas atuais é ressaltada por autores mundo à fora, fazendo com que seja de suma importância correlacionar a famílias às novas legislações que regulamentam as relações entre seus membros, sendo introduzido mais recentemente e a Lei 12.318 que trata da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

O grupo familiar, outrora tido como uma esfera de natureza estritamente privada, convive cada vez mais com a possibilidade de estar sob a intervenção do sistema judicial. Novas leis ampliam e aprofundam o olhar do Estado sobre essas relações. Criam novas realidades jurídicas, tipificam atos, estipulam procedimentos e preveem punições (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 133).

O projeto original da lei que posteriormente regulamentaria a alienação parental teve tramitação célere com base teórica estrangeira, principalmente norte americana e de publicações feitas por associações de pais separados e representantes do movimento em prol do reconhecimento da síndrome da alienação parental (MONTAÑO, 2016).

Em agosto de 2010 houve a promulgação da Lei 12.318, a qual regulamenta e dispõe sobre a alienação parental que dispõe:

A interferência na formação psicológica promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento e manutenção do vínculo com este (BRASIL, Lei nº 12.318 de 2010).

A lei também dispõe de um rol exemplificativo, onde a condição psicológica e abusiva é atestada e passível de condenação. O rol exemplificativo dos comportamentos e sintomas da alienação parental estão dispostos no parágrafo único do artigo 2º, sendo eles:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Em decisão recente, o Tribunal do Estado de Goiás entendeu a alienação parental configurada ao negar provimento ao recurso da genitora alienadora com base nas provas produzidas durante a instrução processual, onde a genitora deliberadamente descumpria os termos da guarda compartilhada. Ao tolher o direito da criança ao convívio com seu genitor, a alienadora arcou com ônus de ter o infante retirado de seu domicílio, passando a viver com o genitor outrora alienado da relação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 07462143320198090000, Relator: Des(a). Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020) (GOIÁS. Tribunal de Justiça, 2020).

No mesmo sentido, o Tribunal de São Paulo manteve a decisão que explicitava a alienação parental cometida pela genitora em detrimento de fortes brigas e desacordos no arranjo conjugal. O relator do caso, Des. José Joaquim dos Santos em

seu voto deixa claro que não faltaram evidências que declaram a família materna não medindo esforços, a fim de evitar o contato das crianças com o genitor alienado e que o apelado não realiza as visitas por mais de três anos, e que a família materna se mudou sem deixar endereço ou qualquer outro contato. Fato esse posteriormente comprovado na ação revisional de alimentos promovida pelo apelado (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2022).

Desta forma, vislumbrando o melhor interesse da criança, as decisões insistem na participação de ambos os genitores para o desenvolvimento sadio da criança envolvida no conflito. Fazendo com que os sintomas da alienação parental sejam mitigados e que os pais possam usufruir da convivência com seus filhos.

Sandri (2013) ressalta que por mais que existam julgados em desfavor do genitor alienante, as leis de alienação parental foram poucas vezes aplicadas de forma a condenar a prática, havendo muita divergência e confusão com outras síndromes psicológicas.

Em contramão ao Brasil, onde a alienação parental foi regulamentada, a América do Norte não possui legislação expressa. Ou seja, a alienação parental em si não é considerada um crime, porém jurisprudencialmente pode ser usada para fins de perda da guarda, limitações de custódia e perda de direito sobre a educação dos filhos (LORANDOS, 2014).

Recentemente, as cortes estadunidenses têm tomado posições firmes contra a alienação parental, assim como na jurisprudência brasileira há muita discussão em cima dos limites e consistência das alegações referentes a alienação parental, porém não afastando os deveres de civilidade dos genitores e a responsabilidade compartilhada em criar os filhos, trazendo responsabilização mesmo que um genitor pratique a alienação parental de forma esporádica não caracterizando uma síndrome.

Em um julgado nos Estados Unidos, o juízo reconheceu a alienação parental sendo análoga à um conceito muito antigo, que antes era usado para decidir processos envolvendo a guarda dos infantes, ou seja, relacionado ao “senso comum” da resolução de conflitos familiares, no qual a guarda da criança ficaria sempre com o genitor mais capacitado mentalmente e financeiramente (NEW YORK. J.F. v. D.F, 2018)

Em outro caso norte americano, o Tribunal do Estado do Tennessee focou na condição mental da criança frente a alienação parental, e definiu o caso como um

fenômeno de abandono frente a um dos genitores em detrimento do outro, trazendo elementos psicológicos à decisão (COURT OF APPEALS OF TENNESSEE AT KNOXVILLE. MCCLAIN V. MCCLAIN, 2017).

Desmothenes Lorandos (2014) e seu grupo de pesquisadores estudaram 1.181 casos em que a alienação parental foi identificada e admissível para estudo e, mesmo havendo variações de como as cortes definiam alienação parental, todas elas afirmam que certos comportamentos são nocivos à criança ou adolescente envolvido, resultando também no prejuízo da relação com o outro genitor.

Há grande preocupação e cautela por parte dos tribunais brasileiros e norte americanos ao analisarem casos envolvendo alienação parental, porém é notável que o bem-estar da criança sobressai qualquer outro nuance nas cortes, até mesmo quando há provocação e contestação a respeito de estar configurada ou não a “síndrome” da alienação parental, como no caso “Martin v. Martin” na corte do Estado estadunidense do Nebraska.

A genitora alegava que não havia comprovações da ciência por trás da alienação parental e que não poderia servir de base no eventual veredito, o juízo por sua vez decidiu que: “Há disputa no meio científico sobre como diagnosticar a condição patológica da síndrome, porém não há razão para discutir comportamentos que sabotem ou obstruam a convivência com um dos genitores (SUPREME COURT OF NEBRASKA. Martin v. Martin, 2016).

A alienação parental tem consequências graves para o bem-estar psicológico da criança. Mesmo em níveis mais brandos, as estratégias alienantes podem potencialmente fazer com que a criança desenvolva o sentimento de não ser amado e sensação de abandono e descaso pelo genitor alienado. O comportamento alienante ensina a criança a menosprezar, rejeitar e odiar enquanto cria vínculos com o alienador (MONTAÑO, 2007).

Nessas circunstâncias, a parentalidade é altamente disfuncional, qualquer esforço parental do genitor alieando é rejeitado pela criança e pode eventualmente vir romper o laço familiar se o alienante interrompe com sucesso a interação entre o o filho e o outro genitor. Ao mesmo tempo, as estratégias emocionalmente abusivas do genitor alienante refletem um prejuízo no relacionamento com a criança, podendo gerar abusos de substâncias (BAKER, 2007).

Ao analisar o contexto da alienação parental no Brasil e nos Estados Unidos chega-se a conclusão de que é do interesse da criança que o sistema de justiça familiar, proteção infantil e serviços de saúde mental coordenem seus esforços para intervir em caso de alienação parental.

Desde as publicações das obras de Richard Gardner, as cortes mundo a fora vem reconhecendo o fenômeno da alienação parental, e dado aos inúmeros estudos na área é inegável que a prática exista e faça vítimas. Apesar das controvérsias em torno de como tratar a síndrome e em qual momento ela se instala na criança ou adolescente, é de suma importância que profissionais de saúde e juristas trabalhem juntos para combatê-la e mitigar seus efeitos nas crianças e demais envolvidos.

5 CONCLUSÃO

As transformações de paradigma social, ocorridas a partir do século XX, trouxeram mudanças repentinas e profundas no comportamento social, mudaram o jeito que as pessoas se relacionam, impondo ritmo jamais presenciado pela humanidade. Gerando assim, novos conceitos de família e de como um lar se estrutura, levando a um processo de ruptura e assimilação de novos padrões, juntamente com conflitos frequentes dentro do âmbito doméstico.

A alienação parental apresenta severos danos psicológicos nas crianças e adolescentes, sejam em estágios leves ou quando a síndrome se instala. Estratégias alienadoras usadas pelos pais a seu favor podem desencadear o sentimento de abandono e negligência por parte do genitor alienado.

O comportamento abusivo do genitor alienador gera, desesperança, rejeição e um vínculo traumático com os familiares vítimas de difamação, tornando a parentalidade completamente disfuncional. Se bem-sucedida a intenção do genitor alienador, qualquer esforço por parte do alienado será infrutífero na tentativa de resgatar a interação convencional e harmoniosa com seu a criança ou adolescente.

Ao mesmo tempo, a parentalidade abusiva reflete sempre negativamente no desenvolvimento psicossocial, não deixando espaço para a criança se desenvolver livremente e sem barreiras psicológicas. Podendo levar a casos de patologias severas, ansiedade exacerbada, depressão, abuso de substâncias ilícitas e comportamento agressivo perante a sociedade.

É em favor do melhor para a criança e do adolescente que o judiciário, o serviço social, psicólogos e psiquiatras coordenem esforços para intervir o mais rápido possível em casos de abusos psicológicos e alienação parental. Da mesma forma é em benefício da sociedade, pois as crianças de hoje serão os adultos de amanhã, investir em pesquisas a fim de produzir evidências empíricas que ajudem a solucionar ou mitigar o problema é necessário e será sempre do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

AHRONS, C.R. **The good divorce**: keeping your family together when your marriage comes apart. New York: William Morrow Paperbacks. 1995.

BAKER, A. J. L. **Adult children of parental alienation syndrome**: breaking the ties that bind. New York: W. W. Norton & Company, 2007.

BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação parental**: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

COURT OF APPEALS OF TENNESSEE AT KNOXVILLE. **McClain v. McClain**, 539 S.W.3d 170 (Tenn. Ct. App. 2017), Decided on September 21, 2017.

DARNALL, D. **Beyond divorce casualties**: reunifying the alienated. Lanham: Roman & Littlefield Publishing Group, 2009.

DIAS, M. B. (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002.

FÉRES-CARNEIRO, T. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 2, p. 379-394, 1998. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79721998000200014>.

FONSECA, P. M. P. C. Síndrome da alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, p.162-168, 2006.

GARDNER, R. A. **The parental alienation syndrome**. 2nd ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc., 1998.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO - AI: 07462143320198090000, Relator: Des(a). Leobino Valente Chaves, Data de Julgamento: 31 mar. 2020, 2ª Câmara Cível. **Diário da Justiça**, 31 mar. 2020.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 maio 2022.

JOSHI, A. **Litigatin parental alienation**: evaluating and presenting an effective case in court. [S.l.]: ABA Book Publishing, 2021.

JURAS, M. M. **Papéis conjugais e parentais na situação de divórcio destrutivo com filhos pequenos**. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em psicologia clínica e cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

LORANDOS, D. **Parental alienation**, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Demosthenes-Lorandos>. Acesso em 14 maio 2022.

MALDONADO, M. T. **Casamento**: término e reconstrução. Petrópolis: Vozes, 2000.

MONTAÑO, C. **Alienação parental e guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MONTEIRO, A. M. Avanços no estudo da conjugalidade: os casais de dupla carreira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 21, n. 3, p. 10-19, set. 2001. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-98932001000300003>.

NEW YORK. Supreme Court, Monroe County Dollinger. **J.F. v D.F. 2018 New York Slip Op 51829(U)**. Decided on December 6, 2018, J. Published by New York State Law Reporting Bureau pursuant to Judiciary Law § 431.

OLIVEIRA, C. **Mais de 21% das crianças do DF convivem com a ausência paterna**. Brasília, DF: Codeplan, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/mais-de-21-das-criancas-do-df-convivem-com-a-ausencia-paterna/>. Acesso em: 14 maio 2022.

PEW RESEARCH CENTER. **The American family today**. Washington, DC: Pew Research Center, dec 17, 2015. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/social-trends/2015/12/17/1-the-american-family-today/>. Acesso em: 14 maio 2022.

RAPIZO, R. **Construindo espaços de diálogos com pais, mães e adolescentes nos contextos de divórcio**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANDRI, J. S. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **TJ-SP - AC: 10031679820218260704 SP 1003167-98.2021.8.26.0704**. Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 31 maio 2022, 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 31 maio 2022

SOUZA, J. R. **Alienação parental**: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

SOUZA, M. A. **Síndrome da alienação parental**. São Paulo: Cortez, 2010.

SUPREME COURT OF NEBRASKA. **Martin v. Martin**, 294 Neb. 106, 881 N.W.2d 174 (Neb. 2016), decided: Jul 8, 2016.

TEIXEIRA, A. C. B. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica**: para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2017.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. B. **Sobrevivendo à separação**: como os pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.